PREFEITURA DE PEDRO CANÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CÂMARA MUNICIPAL P. CANÁRIO FLS 02

MENSAGEM N° 28/2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E NOBRES EDIS,

Uma vez mais recorremos a essa Corte Legislativa, para submeter à apreciação dos Excelentíssimos Senhores Vereadores projeto de lei que objetiva adequar a Legislação Municipal que rege as obrigações de pequeno valor previstas no Artigo 100 da Constituição da República em seus §§ 3° e 4°.

A lei que ora se altera, fixa em seu artigo 1° o valor das obrigações de pequeno valor oriundas de sentenças transitadas em julgado, solicitadas através de RPV - Requisições de Pequeno Valor, no valor de R$ 4.000,00.

A época de sua edição, o valor realmente era compatível com o texto constitucional cuja redação advém da EC 62/2009, contudo, com o passar do tempo o valor fixo ficou defasado a ponto de ser afastado em recente decisão judicial a qual impôs ao Município o pagamento de 30 (trinta) salários Mínimos, previstos no artigo 87 da ADCT, ora transcrito:

> Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3° do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação**, observado o disposto no § 4° do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:
>
> I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
>
> **II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. (grifos nossos)**

CÂMARA MUNICIPAL
DE PEDRO CANÁRIO
Protocolo Geral Nº 013319
Em 19 de Outubro de 2023
PROTOCOLISTA

PREFEITURA DE PEDRO CANÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CÂMARA MUNICIPAL P. CANÁRIO FLS 03

Considerando que a aplicação do valor acima interfere no planejamento orçamentário e financeiro do Município, a fixação de um critério mais próximo da realidade é uma medida que se impõe.

Lado outro, para evitar que no futuro novas atualizações ocorram com o limite mínimo previsto na CF, é que se propõe a utilização do mesmo parâmetro previsto na norma constitucional: **teto do benefício pago pelo INSS.**

Com isso fica definido o valor correspondente as obrigações de pequeno valor que serão automaticamente atualizadas, evitando-se bloqueios nas contas judiciais do Município.

Recorremos a essa Corte Legislativa, para submeter à apreciação dos Excelentíssimos Vereadores, o Projeto de Lei cuja ementa: **"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1° DA LEI MUNICIPAL 897/2009, FIXA O VALOR DE REFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES DEFINIDAS COMO DE PEQUENO VALOR PARA O MUNICIPIO DE PEDRO CANÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.""**.

Contando sempre com a habitual atenção, compreensão e cooperativismo com que vem atuando esta Casa Legislativa é que solicitamos seja o incluso Projeto Lei submetido à análise e aprovação dos nobres legisladores, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, nos termos da Lei Orgânica deste Município, já motivado acima.

Atenciosamente,

Assinado por BRUNO TEOFILO ARAUJO 084.***.***-**
Prefeitura Municipal de Pedro Canário

BRUNO TEÓFILO ARAÚJO

Prefeito Municipal

PREFEITURA DE PEDRO CANÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CÂMARA MUNICIPAL P. CANÁRIO ESP SANTO FLS 04

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 44, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL 897/2009, FIXA O VALOR DE REFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES DEFINIDAS COMO DE PEQUENO VALOR PARA O MUNICIPIO DE PEDRO CANÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O **artigo 1º da Lei 897/2009** passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - As obrigações da Fazenda Pública Municipal oriundas de sentença judicial transitada em julgado, para fins do que determina o § 3º do artigo 100 da Constituição da República, será o valor correspondente ao teto do benefício do regime geral de previdência Social.

Parágrafo Único - O valor previsto no caput será automaticamente atualizado de acordo com o teto do benefício previdenciário.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao décimo nono dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três.

BRUNO TEOFILO ARAUJO
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente. Acesse: http://www.pedrocanario.es.gov.br Chave: cacc1772-d353-4911-a58a-d74b84ee76bb
PROJETO DE LEI Nº 000040/2023

PREFEITURA DE PEDRO CANÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Publicada no mural da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao décimo nono dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três.

DARLEY SIMÕES FIGUEIREDO
Secretário Municipal de Governo

CÂMARA MUNICIPAL
P. CANÁRIO ESP SANTO
FLS 05